

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0020780045/2024 - SAP.CVN.ACP

Joinville, 03 de abril de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº [0019628829/2023/PMJ](#)

OBJETO: CHAMAMENTO PÚBLICO DE PESSOAS FÍSICAS, JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO, OU DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS E DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL, NA MODALIDADE FMIC, PARA FIRMAR TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL PARA AÇÕES CULTURAIS REGIONAIS NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE, QUE OBJETIVEM O ESTÍMULO E O FOMENTO DA PRODUÇÃO, CIRCULAÇÃO, PESQUISA, PUBLICAÇÕES, FORMAÇÃO E DIFUSÃO DE PRODUTOS, BENS E/OU SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS; SEJAM ACESSÍVEIS À DIFERENTES PÚBLICOS; CONTRIBUAM PARA A CONSTRUÇÃO E COMPARTILHAMENTO DE CONHECIMENTOS E MODOS DE FAZER; ALCANÇEM OS BAIRROS NAS DIFERENTES REGIÕES DO MUNICÍPIO E PERPASSEM OS MAIS VARIADOS ESTRATOS CULTURAIS E SOCIAIS, TENDO COMO LOCAL DE REALIZAÇÃO A CIDADE DE JOINVILLE.

RECORRENTE: ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA HILLE

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente por **ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA HILLE**, aos quinze dias de março de 2024, contestando a decisão que resultou na inabilitação do Recorrente no certame, conforme julgamento realizado em treze de março de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do item 7 do Edital de Chamamento Público nº 0019628829/2023/PMJ, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais interessados da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao chamamento público supracitado (documento SEI nº [0020669091](#)).

Conforme verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 15 de março de 2024, sendo que o prazo teve início em 15 de março de 2024, isto é, dentro do prazo exigido pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 21 de dezembro de 2023 foi deflagrado o Edital nº [0019628829/2023/PMJ](#), na modalidade de Chamamento Público, para a execução de Ações Culturais Regionais no Município de Joinville.

O recebimento das propostas ocorreu até o dia 02 de fevereiro de 2024, sendo que no dia 06 de fevereiro de 2024 foi realizada a reunião entre os membros da Comissão Permanente de Licitação para acolhimento das propostas e documentos protocolados pelos interessados. A Ata de Recebimento ([0020027079](#)) foi devidamente publicada no site da Prefeitura Municipal de Joinville em 07 de fevereiro de 2024.

Em 13 de março de 2024 foi realizada a reunião para julgamento dos documentos de habilitação pela Comissão Permanente de Licitação, sendo a Ata do Julgamento ([0020500550](#)) publicada no site da Prefeitura Municipal de Joinville em 14 de março de 2024.

A Comissão Permanente de Licitação decidiu por habilitar os proponentes Mariana Gretter, Wesley Conrado, Cassio Fernando Correia, Eduardo Augusto Rodrigues Cardozo, Daniel Machado, Donato Augusto Correia de Lima, Norberto Xavier Deschamps, Luciane Rank Maia, Andriele Silveira, Yara Ferreira de Hollanda, Natan Filipe Arndt, Jade Carvalho Silva e Silva, Maria Helena Budkevitz Correa e Fernanda Honorata Pereira da Silva. E decidiu por inabilitar os proponentes Associação Para Integração Social de Crianças a Adultos Especiais - APISCAE, Roberta Kelly Godoy, Roberta Kelly Godoy, Antônio Augusto Pereira Hille e Jose Henrique Wiemes.

Inconformado com o julgamento que o inabilitou do certame, o Recorrente interpôs o presente recurso administrativo (documento SEI nº [0020664890](#)).

Transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para impugnação ([0020669091](#)), sem manifestação dos demais participantes.

IV – DAS RAZÕES DO RECORRENTE

O Recorrente dispõe em suas razões recursais que conforme justificativa encaminhada via Portal de Autosserviço em 06 de março de 2024, enviou o documento emitido pelo Portal do ECAC para atendimento do item 4.1.2, o qual informa que "*Não foram detectadas pendências/inexigibilidades suspensas para esse contribuinte nos controles da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional*", além de seu CPF ser identificado como regular e demais negativas municipais e estaduais. Compreendeu que por essas informações essas seriam as certidões solicitadas no Edital, e que, mesmo com débito relacionado ao Imposto de Renda, entendeu que não haveriam impedimentos para o seu Cadastro de Pessoa Física junto a Receita Federal e ao SIMDEC.

Alega que em 06 de março de 2024, entrou em contato com a Secretaria de Administração e Planejamento, onde foi lhe explicado claramente sobre a Declaração Negativa com Efeito de Positiva a qual deveria apresentar, e que foi orientado a dirigir-se a Receita Federal, o que fez de imediato.

Discorre, ainda, que na Receita Federal foi informado que era necessário efetuar o pagamento ou negociar a dívida para emissão da Certidão necessária. Desta forma, foi realizado o parcelamento, porém foi informado que levaria até 10 (dez) dias para emissão da mesma, mas que já se encontrava sem pendência junto ao Órgão. Em sua resposta a diligência, anexou a negociação e o comprovante de pagamento da entrada, demonstrando que estava disposto a resolver toda e qualquer pendência e que só não apresentou no mesmo dia, visto que a Receita Federal teria que atualizar. Informa, ainda, que essa semana conseguiu acessar o Portal do ECAC e emitir a declaração, a qual encaminhou em anexo ([0020664890](#) - página 02).

Por fim, requer a revisão, alegando que tratou a pendência no mesmo dia e encaminhou o documento referente ao parcelamento e o pagamento que a Receita Federal o forneceu na data, apresentando junto as razões recursais a Certidão Negativa com Efeito de Positiva.

V – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal do Recorrente, com fundamento nas legislações pertinentes e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Da análise aos argumentos expostos pelo Recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que Antônio Augusto Pereira Hille foi inabilitado por deixar de apresentar o documento "Certidão de Débitos Negativa, ou Positiva com efeito de Negativa relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União". É o que se pode extrair da ata da julgamento formalizada em 13 de março de 2024:

"(...) Antônio Augusto Pereira Hille, Projeto "#História em Rap: O uso da música em sala de aula para o ensino e aprendizagem de história" (24.0.025365-4), por deixar de apresentar o documento "Certidão de Débitos Negativa, ou Positiva com efeito de Negativa relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União" conforme requisito contido no subitem 4.1.2 alínea "e", nos termos do item 4.1, do edital"

Em 04 de março de 2024, com amparo no item 4.1.5 do Edital "*4.1.5 Poderá a Comissão Permanente de Licitação, no ato da análise da habilitação do interessado que não tiver atendido a todas as condições de habilitação exigidas neste Chamamento Público, verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 4.1, que não forem previamente apresentado(s) pelo(s) interessado(s) ou que forem*

apresentados vencidos ou positivos", a Comissão Permanente de Licitação consultou o site da Receita Federal contudo não foi possível a emissão da referida Certidão. Considerando a impossibilidade de emissão do documento, e com amparo no item 5.1.1, do Edital "5.1.1 Durante o curso da apreciação a Comissão Permanente de Licitação poderá demandar uma diligência solicitando esclarecimentos e/ou pedidos de complementação de informações por meio de juntada de documentos comprobatórios.", a Comissão Permanente de Licitação diligenciou o Recorrente em 04 de março de 2024 ([0020393722](#)) através do e-mail "a2historiaemrap@gmail.com", solicitando a emissão de ato declaratório informando que dispõe de residência fixada por no mínimo 2 (dois) anos no Município de Joinville e a apresentação Certidão de Débitos Negativa, ou Positiva com efeito de Negativa relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, a qual foi respondida em 06 de março de 2024 através do Autosserviço, na qual comprova que dispõe de residência fixada no Município de Joinville há mais de 02 (dois) anos e justifica que em relação ao pedido "Certidão de Débitos Negativa, ou Positiva com efeito de Negativa relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União" anexou inicialmente o relatório de situação fiscal ([0020010297](#)) o qual informa "débitos os quais eu não tinha conseguido quitar" porém traz a informação "Não foram detectadas pendências/exigibilidades suspensas para esse contribuinte nos controles da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional". Sendo assim, informa que havia compreendido que estava em conformidade com o requerido no Edital, e que já tinha tentado parcelar através do site contudo sem sucesso, porém ao dirigir-se a Receita Federal em 06 de março de 2024 foi realizado o parcelamento do valor total, contudo foi informado que levaria cerca de 10 (dez) dias para a liberação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Neste caso, a Comissão Permanente de Licitação manteve-se firme às exigências previamente estabelecidas no edital e suas alterações e, assim, promoveu o julgamento, para tanto, vejamos o disposto no referido certame:

"4.1 Os interessados deverão apresentar obrigatoriamente os seguintes documentos para fins de habilitação, conforme o caso.

(...)

4.1.2 QUANDO SE TRATAR DE PESSOA FÍSICA:

(...)

e) Certidão de Débitos Negativa, ou Positiva com efeito de Negativa relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;"

Neste ponto, cabe-nos destacar que acatar a apresentação de documentos cuja apresentação é obrigatória após o prazo estipulado no Edital, fere os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, e da vinculação ao instrumento convocatório. Ainda, o Recorrente, em sua solicitação as razões recursais apresentadas, incorre contrariamente ao disposto no subitem "12.7 A participação dos interessados implicará em aceitação integral e irretratável dos termos deste Chamamento Público e seus anexos, bem como a observância dos regulamentos administrativos."

Considerando assim, as condições estabelecidas nos itens 4.1 e 12.7 do documento editalício, a Comissão Permanente de Licitação, em estrita observância aos preceitos legais e aos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público decide por manter inalterada a decisão que inabilitou **ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA HILLE** do certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** o recurso interposto por **ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA HILLE**, referente ao Chamamento Público nº 0019626228/2023/PMJ, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Seije Andre Sanchez

Presidente da Comissão

Andrea Cristina Leitholdt

Membro da Comissão

Ariane de Sousa Silveira Marconato

Membro da Comissão

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão Permanente de Licitação em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Recorrente **ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA HILLE**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário



Documento assinado eletronicamente por **Seije Andre Sanchez, Servidor(a) Público(a)**, em 10/04/2024, às 08:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ariane de Sousa Silveira Marconato, Servidor(a) Público(a)**, em 10/04/2024, às 08:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Cristina Leitholdt, Servidor(a) Público(a)**, em 10/04/2024, às 08:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 10/04/2024, às 09:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0020780045** e o código CRC **D1D7FDD2**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

23.0.202023-0

0020780045v16

Criado por [u50272](#), versão 16 por [u50272](#) em 08/04/2024 10:01:09.